



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20771 - DF
(2023/0025279-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON NOGUEIRA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. FALECIMENTO DO IMPETRANTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO *WRIT*. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESSORES NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SOBRESTAR O FEITO EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Impugnado o fundamento central do *decisum* agravado com a insurgência contra a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, não se cogita da incidência do enunciado da Súmula n. 182/STJ.
2. Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucessores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados, o que se deu na espécie. Com mais razão, esse direito é assegurado se falecimento ocorrer após certificado esse trânsito, como no caso dos autos.
3. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio. Nesse sentido: AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.
4. Sem que a decisão agravada tenha disposto acerca da inexistência do título judicial, do sobrestamento do feito executivo, revela-se ausente o interesse recursal nessa parte.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de abril de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20771 - DF
(2023/0025279-7)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON NOGUEIRA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. FALECIMENTO DO IMPETRANTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO *WRIT*. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESSORES NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SOBRESTAR O FEITO EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Impugnado o fundamento central do *decisum* agravado com a insurgência contra a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, não se cogita da incidência do enunciado da Súmula n. 182/STJ.
2. Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucessores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados, o que se deu na espécie. Com mais razão, esse direito é assegurado se falecimento ocorrer após certificado esse trânsito, como no caso dos autos.
3. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio. Nesse sentido: AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.
4. Sem que a decisão agravada tenha disposto acerca da inexigibilidade do título judicial, do sobrestamento do feito executivo, revela-se ausente o interesse recursal nessa parte.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 375-383) interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, admitiu a possibilidade de sucessão processual em razão do falecimento do anistiado político ÉDSON NOGUEIRA.

A mesma decisão suspendeu o feito e determinou a intimação do espólio ou dos herdeiros/sucessores para que promovessem a habilitação nos autos, bem como a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

A agravante alega, em síntese: (a) "o exequente faleceu em 18/02/2021, antes, portanto, do ajuizamento da presente execução", e, "diante da patente ilegitimidade ativa do exequente, necessária se faz a extinção da execução por falta de uma das condições da ação"; (b) "a portaria de anistia que constitui objeto do título judicial executado encontra-se sob processo de revisão, conforme novo fluxo estabelecido pela IN nº 2/2021, já tendo sido expedida e recebida notificação", o que justifica a suspensão da execução; e (c) "imperativo o reconhecimento de que o título cujo cumprimento se requer não goza de exigibilidade, devendo-se aguardar o desfecho do processo de revisão de anistia".

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão argumentando: (a) a UNIÃO "não atacou o fundamento da r. decisão agravada, qual seja, a possibilidade de habilitação dos herdeiros"; e (b) quanto à preliminar de inexigibilidade do título judicial, "a União carece de interesse de recorrer nesse ponto, pois a r. decisão agravada não apreciou essa preliminar".

É o relatório.

VOTO

Em que pese a argumentação da parte agravada, entendo que a UNIÃO impugnou o fundamento central do *decisum* agravado ao se insurgir contra a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, bem como ao defender a extinção do feito executivo "por falta de uma das condições da ação".

Assim procedendo, implicitamente, rechaçou a possibilidade de habilitação dos herdeiros.

Afasta-se, portanto, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Quanto ao mérito recursal, extrai-se dos autos que houve o

falecimento do impetrante em 18/2/2021 (fl. 373), após a concessão da ordem em 18/8/2014 (fl. 212 dos autos do *writ*) e do trânsito em julgado ocorrido em 16/6/2020 (fl. 384 dos autos do *writ*).

Logo, inegável que o óbito de ÉDSON NOGUEIRA ocorreu depois de certificado o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Nesse ponto reside o inconformismo da UNIÃO por entender que, revestindo o *writ* natureza personalíssima, não seria possível haver sucessão processual. Assim, de rigor, a seu ver, a extinção da execução.

Sem razão, contudo.

É entendimento firme nesta Corte Superior de Justiça que o reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio.

Sendo assim, ainda que o óbito do beneficiário tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucessores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados, o que se deu na espécie (fls. 390-391).

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO DO ANISTIADO. INVENTARIANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afirma a agravante que a portaria anistiadora em comento teria sido anulada pela Portaria n. 1.504/2013 do Ministério da Justiça. Ocorre que este último ato fora desconstituído judicialmente, estando plenamente vigente, portanto, a Portaria n. 1.524/2004, a qual ensejou a concessão da ordem no presente *writ*.

2. É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o reconhecimento da anistia política possui caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.

3. Na hipótese em apreço, a data do óbito do anistiado foi posterior ao ato que reconheceu a condição de anistiado e anterior à impetração. Assim, a titularidade dos efeitos retroativos são incorporados retroativamente ao patrimônio do *de cujus*.

4. Ademais, a viúva do anistiado comprovou ter sido nomeada como inventariante, detendo, portanto, poderes para representar o espólio de Roberto Manoel de Mello, o que lhe confere legitimidade ativa para atuar no presente *writ*.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifou-se)

Ademais, é forte ver que, nos casos de mandados de segurança impetrados por anistiados políticos, a Primeira Seção tem se guiado pela natureza indenizatória da reparação econômica vindicada, o que afasta seu caráter personalíssimo e autoriza a sucessão processual na hipótese de falecimento do impetrante durante seu curso (com mais razão, após o trânsito em julgado, como no caso dos autos).

Por fim, no acórdão proferido à unanimidade no julgamento do **AgRg no RE 1.391.231/DF**, sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (DJe de 25/10/2022), assentou-se no Supremo Tribunal Federal o seguinte entendimento, em todo aplicável à espécie:

"4. Pela peculiaridade do caso que o distingue de outros cenários julgados neste Supremo Tribunal, não se aplica à situação vertente a jurisprudência deste Supremo Tribunal mencionada pelo recorrente, no sentido de que *'o óbito do impetrante importa extinção do processo sem julgamento do mérito do mandado de segurança, ainda que já tenha sido proferida decisão'*, e de que *'o direito postulado no mandado de segurança é de natureza personalíssima e, por isso, não admite a habilitação de eventuais herdeiros'* (RE n. 221.452-ED-ED-EDv-AgR-AgR-ED, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 10.8.2016).

[...]

O direito à indenização retroativa, reconhecido no processo, diferentemente do pagamento de pensão, relação de trato sucessivo encerrada com o falecimento do pensionista, incorporou-se ao patrimônio do impetrante ao ser concedida a segurança, podendo ser desconstituído apenas se sobreviesse decisão judicial assim determinando, o que não ocorreu. A consequência dessa incorporação é o ingresso do montante indenizatório ao patrimônio do espólio, como assentado no acórdão recorrido e nos termos do art. 1.784 do Código Civil e do art. 110 do Código de Processo Civil.

Reconhecer a inexibibilidade [sic] do título executivo decorrente do julgamento do Mandado de Segurança n. 16.640/DF, como pretende a União, determinando que o recorrido aproveite as vias ordinárias para buscar o direito reconhecido, ofenderia o princípio da razoável duração do processo, previsto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, especialmente considerando que a segurança foi concedida há mais de dez anos.

Ressalta-se, como anotado pelo Ministro Cezar Peluso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 165.438, que, *'em tema de anistia, a interpretação tem de ser sempre ampla e generosa, sob pena de frustrar seus propósitos político-jurídicos'* (RE n. 165.438, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 5.5.2006)."

Bem por isso, ao contrário do que sustenta a UNIÃO, **descabe cogitar extinguir a execução.**

Outrossim, observa-se que a agravante teceu considerações sobre a

revisão da portaria anistiadora. Aludindo à possibilidade de anulação do ato anistiador, arguiu a preliminar de **inexigibilidade do título judicial**. Por esse motivo, enquanto tramita o procedimento revisional instaurado, defendeu a suspensão da presente execução.

No entanto, é preciso destacar que **a decisão agravada não se debruçou sobre tal preliminar**, pois condicionou a sua apreciação à efetiva habilitação do espólio ou dos herdeiros/sucessores.

Em consequência, forçoso reconhecer que a UNIÃO carece de interesse recursal em relação à matéria, o que enseja o não conhecimento do recurso nesse particular.

A propósito: "É inviável o conhecimento do recurso quando a parte recorrente carece do indispensável interesse recursal (AgInt no AREsp n. 2.444.580/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

Preclusas as vias impugnativas em relação à matéria versada no presente recurso, os autos deverão retornar a esta Relatora para deliberar sobre a mencionada preliminar de inexigibilidade do título judicial, porquanto já deferida a habilitação dos herdeiros às fls. 390-391.

Ante o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do agravo interno e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 20.771 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0025279-7

Número de Origem:
201400209132

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : EDSON NOGUEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

INTERES. : ELIZANGELA OLIVEIRA DE FARIAS NOGUEIRA

INTERES. : NATHALIA JUNCA NOGUEIRA

INTERES. : PATRICIA JUNCA NOGUEIRA

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDSON NOGUEIRA

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de maio de 2024